



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001732-32.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERSON SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001732-32.2024.8.26.0010

APELANTE: WANDERSON SANTOS DA SILVA

APELADO: COELBA CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. IPIRANGA – 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

VOTO Nº 27.037

APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva. A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não mantém vínculo jurídico com a parte autora relacionado à negativação indevida. A responsabilidade pela negativação é atribuída à empresa Neoenergia Elektro, que, embora faça parte do mesmo grupo econômico, não pode ser imputada à apelada, que não é parte legítima para responder por este ato. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, VI, do CPC. Inexistência de vínculo jurídico entre as partes. A alegação de que a COELBA integra o mesmo grupo econômico da Neoenergia Elektro não é suficiente para modificar a análise da legitimidade passiva, pois a responsabilidade solidária entre as empresas de um grupo econômico só se configura quando há relação jurídica diretamente vinculativa que envolva ambas as empresas. No presente caso, não há elementos que comprovem que a COELBA tenha sido responsável pela negativação do nome do autor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 189/190, que julgou julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade de parte). e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Inconformado, o autor apela (fls. 193/202).

Sustenta, em síntese, que a concessionária ré COELBA, apesar de não ser diretamente responsável pela negativação indevida, faz parte do mesmo grupo econômico da Neoenergia Elektro, a empresa que, de fato, fez a negativação. Argumenta que, após a aquisição da Neoenergia em 2021, a COELBA alterou seu nome para Neoenergia Coelba e passou a operar sob essa nova identidade. Dessa forma, o apelante considera que a COELBA é, sim, responsável pela negativação indevida, pois ambos pertencem ao mesmo grupo econômico, e a alegação de ilegitimidade da COELBA não faz sentido. Invoca precedentes de tribunais que afirmam que, em casos de grupos econômicos, a responsabilidade entre as empresas do grupo é solidária. Cita a legislação do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a responsabilidade das empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico, mesmo que uma delas tenha sido a responsável direta pela negativação. Destaca que, caso a sentença não seja reformada, o autor da ação será forçado a ajuizar uma nova ação, o que implicaria em uma duplicação de esforços e o uso desnecessário de recursos judiciais. Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja afastada a extinção e o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 206/210).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos

previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação movida por **WANDERSON SANTOS DA SILVA** em face de **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA**, fundada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, alegando ter sido surpreendido com a informação de que seu nome foi negativado indevidamente, relacionado a uma dívida de R\$259,68, referente ao contrato nº 01.020237733931084, com vencimento em 01/09/2023. O apelante sustenta que nunca contraiu tal dívida e, em razão disso, requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a nulidade do apontamento de negativação e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Em contestação, a apelada, COELBA, suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, alegando que não foi a empresa responsável pela negativação indevida, mas sim a Neoenergia Elektro, que pertence a um grupo econômico distinto. No mérito, a apelada refutou as alegações de danos morais e pediu a improcedência da ação.

O juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela COELBA e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o que motivou o recurso de apelação interposto pelo apelante. O apelante alegou, em suas razões recursais, que a COELBA é parte legítima, pois,

conforme demonstrado, ela integra o mesmo grupo econômico da Neoenergia Elektro, sendo responsável solidariamente pela negativação indevida.

As contrarrazões apresentadas pela COELBA reiteraram a argumentação de ilegitimidade passiva, alegando que a COELBA, após privatização e mudança de nome, não tem vínculo com a negativação indevida. A apelada pediu a manutenção da sentença, com fundamento na inépcia da inicial e na inexistência de relação jurídica que justificasse a inclusão da COELBA no polo passivo da ação.

O recurso não prospera.

Inicialmente, em relação à ilegitimidade passiva da concessionária de energia elétrica, cumpre ressaltar que o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz pode extinguir o processo sem resolução de mérito quando reconhecer a ilegitimidade de parte. Nesse contexto, é imprescindível que se analise se a COELBA possui ou não legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

A apelante argumenta que a COELBA, embora tenha mudado seu nome após a aquisição da Neoenergia Elektro, ainda deve ser responsabilizada, visto que ambas fazem parte do mesmo grupo econômico. Argumenta ainda que a COELBA deveria ser responsabilizada pela negativação indevida, já que, ao se integrar ao grupo, passou a exercer funções associadas à empresa que realizou o apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Contudo, o juízo a quo agiu corretamente ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como bem ressaltado pela apelada, a COELBA não tem vínculo jurídico com o autor que justifique a sua inclusão no polo passivo da ação. A relação de fornecimento de energia elétrica, objeto do contrato que originou a suposta dívida, está vinculada à Neoenergia Elektro, que, conforme o extrato de negativação apresentado pelo apelante, é a empresa responsável pelo débito.

Ademais, a alegação de que a COELBA e a Neoenergia Elektro pertencem ao mesmo grupo econômico, embora relevante para uma análise sobre solidariedade entre as empresas, não é suficiente para modificar a relação jurídica que originou a lide. A legitimidade passiva deve ser analisada com base no vínculo jurídico material entre as partes, e, neste caso, a COELBA não manteve relação contratual ou de fornecimento de energia com o apelante, o que impede que figure como parte legítima na ação.

Por outro lado, embora a apelante afirme que a COELBA e a Neoenergia Elektro fazem parte do mesmo grupo econômico, essa circunstância não altera a análise da legitimidade passiva. A responsabilidade solidária entre as empresas de um grupo econômico, quando presente, está relacionada a situações em que a relação jurídica que originou a demanda abrange mais de uma empresa do grupo, o que não é o caso nos presentes autos. Não há, no caso concreto, demonstração de que a COELBA tenha sido responsável pela negativação do nome do apelante, e, portanto, a inclusão da empresa no polo passivo é indevida.

Outro ponto destacado pela apelada é a preliminar de inépcia da inicial, o que, segundo ela, inviabiliza a defesa adequada e justifica a extinção do processo. A apelada alega que a inicial não descreve corretamente os fatos, gerando confusão quanto à empresa responsável pela negativação e impossibilitando a compreensão dos reais fundamentos da ação. Embora a sentença tenha sido fundamentada principalmente na ilegitimidade passiva, é importante ressaltar que a argumentação sobre a inépcia da inicial não pode ser desconsiderada, uma vez que, em tese, pode existir o risco de não se identificar com clareza a relação jurídica entre as partes.

No entanto, não há necessidade de aprofundar na análise de inépcia, uma vez que a extinção do processo foi corretamente fundamentada no reconhecimento da ilegitimidade passiva da COELBA. Em casos como este, a análise da legitimidade deve prevalecer, pois trata-se de uma questão preliminar que, se decidida favoravelmente à parte ré, impede o prosseguimento da demanda.

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Em razão da sucumbência da autora nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Diante do exposto, considerando que a COELBA não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois não existe vínculo jurídico entre ela e a parte autora, o que levou à extinção do feito sem resolução do mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora